



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

**Reconhece, no âmbito do Município de Cariacica, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, no uso das suas atribuições legais, APROVA o seguinte Projeto de Lei;**

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Cariacica, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se vigilante a pessoa enquadrada no art. 15 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que atenda aos requisitos do art. 16 da mesma Lei.



Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, ES, 17 de junho de 2022.

**Cleidimar Helmer Silva**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela reconhece a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes do Município de Cariacica, atendendo de pronto o desejo dessa categoria profissional que, reconhecendo por esta casa de leis o risco e o perigo da atividade.

O Poder Público Municipal neste ato aumenta o potencial uso da defesa pessoal desses profissionais para fora do local de trabalho, possibilitando a proteção de suas vidas em tempo integral.

Como já sabemos o segurança privado já possui respaldo expresso para portar arma de fogo quando em serviço, demonstrando a necessidade para o trabalho e o risco de sua atividade, conforme o art. 19, inc. II da lei 7.102/83 e o art. 163, inc. II, da portaria 3233/12 do Departamento de Polícia Federal;

Art. 19º É assegurado ao vigilante:

II - porte de arma, quando em serviço;

Art. 163º Assegura-se ao vigilante:

II - porte de arma, quando em efetivo exercício;

Nesse diapasão, aos vigilantes, é expressamente autorizado o porte de armas no âmbito do local de execução de suas atividades, deixando sem respaldo quando fora do ambiente de trabalho, mesmo sendo alvos constantes de criminosos.

Deste modo, se faz necessário o reconhecimento do risco de suas atividades profissionais, uma vez que estão sujeitos a abordagens e investidas criminosos desde da saída de suas residências até ingressarem em seus locais de trabalho, sendo da mesma forma do seu retorno as suas residências inclusive fora do local do trabalho.



Assim, permite-se, com a presente proposta legislativa, o porte de arma de fogo de propriedade particular, em calibre admitido, em período integral, para todos os integrantes da segurança privada devidamente credenciados na Polícia Federal,

O porte de arma em razão do exercício de atividade profissional de risco e de ameaça à integridade física pessoal, encontra respaldo no inc. I, do §1º do art. 10 da Lei Federal n.º 10.826/2003,

Art. 10º A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ressalta-se que, o porte de arma pelos vigilantes deve seguir as normativas previstas nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes. Ademais, salienta-se que o vigilante já cumpre todos os requisitos exigidos por lei para portar arma de fogo, uma vez que, para sua formação profissional, são exigidos cursos básicos de formação de vigilantes, ministrados por instrutores credenciados pelo Departamento da Polícia Federal. Assim, o vigilante é aquele



enquadrado no art. 15 da Lei nº 7102/83, devendo preencher os requisitos profissionais elencados no art. 16 da mesma lei e no art. 155 da Portaria do DPF nº 3233/12 para o exercício da profissão, sendo eles:

Art. 15º Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. Art. 16º Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 15º. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;



III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador.

§ 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica.

§ 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante.

Portanto, os profissionais da vigilância que atuam nas empresas de segurança



privada, pela natureza de suas atividades, possuem o treinamento adequado, capacidade técnica e aptidão psicológica, sendo estas características imprescindíveis para que se opere o proposto na presente proposta legislativa.

Evidencia-se, ainda, que o vigilante é obrigado a comprovar novamente todos os requisitos elencados acima por ocasião de sua reciclagem, que deverá ocorrer a cada dois anos, conforme o art. 156, § 7º, da Portaria do DPF nº 3233/12, Art.156

§ 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.

Por fim, imperioso ressaltar que a finalidade perspicua deste projeto de lei não é conferir o porte de arma a pessoas não habilitadas nem qualificadas, mas, sim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada para que, esses profissionais qualificados e habilitados, que já portam arma em seu local de trabalho, e que estão em constante situação de risco de integridade física, sejam expressamente autorizados a portar também, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade, a fim de garantir-lhes proteção integral.

Ante o exposto, almejando sempre a melhoria de qualidade de vida e segurança no Estado do Espírito Santo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cariacica, ES, 17 de junho de 2022.

**Cleidimar Helmer Silva**

**Vereador**

